



Manual para Elaboração de Projeto de Lei



Realização:

Petrobras/Associação NEA-BC

Petrobras:

Unidade de Operações de Exploração e Produção do Rio de Janeiro Gerência Setorial de Meio Ambiente

Órgão Licenciador:

IBAMA

A realização do Projeto NEA-BC é uma medida de mitigação exigida pelo licenciamento ambiental federal, conduzido pelo IBAMA

Organizadores:

Sandra Rangel de Souza Miscali

Fabiana de Arruda Resende Reis

Texto:

Sebastião Gomes Rangel

Gabriel Diniz

Revisão Textual:

Sandra Rangel de Souza Miscali

Fabiana de Arruda Resende Reis

Euline Alves

Murilo Silva

Fernanda Santos

Projeto Gráfico e Diagramação:

Daniel Soares

Capa e Ilustrações:

Daniel Soares

Fotolito, Impressão e Acabamento:

Marka Editora e Gráfica

As opiniões e informações veiculadas nesta publicação são de inteira e exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não representando opiniões ou posturas institucionais da Petrobras.

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	3
1 – DIVISÃO DOS PODERES NO BRASIL.....	4
1.1 – Estrutura dos Poderes no Brasil.....	4
1.2 – Processo Legislativo: considerações gerais.....	5
1.2.1 – Projeto de Lei e Proposta de Emenda.....	6
1.3 – Iniciativas de Projetos de Lei.....	7
1.3.1 – Espécies de Iniciativa.....	7
1.4 – Competência do Município.....	8
1.5 – Projeto de Lei de Iniciativa Popular.....	11
2 – ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI (Lei complementar nº 95/1998)	12
2.1 – Articulação e Redação das Leis.....	13
4 – DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS (ART. 58 da Constituição Federal/1988)	15
3.1 – Das Atribuições das Comissões Permanentes:.....	15
4 – FASE CONCLUSIVA DO PROJETO DE LEI	15
4.1 – A Sanção.....	15
4.2 – A Promulgação.....	16
4.3 - Veto.....	16
4.3 – A Publicação.....	16
5 – FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NA CÂMARA.....	17
6- MOMENTOS PARA REFLEXÃO.....	18
CONCLUSÃO.....	19

Apresentação

Uma das tendências contemporâneas da Administração Pública é a aproximação entre o cidadão e o Poder Público. Para tanto, legislações foram editadas no sentido de aumentar o controle e a participação da sociedade na fiscalização dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo. Por essa razão, é com justificada satisfação que oferecemos o Manual para Elaboração de Projeto de Lei como ferramenta de controle social e participação na política do seu Município.

A edição deste manual contempla de forma simples os principais conceitos para a elaboração de projetos de lei e simboliza importante avanço na difusão do conhecimento dentro da sua comunidade. O manual representa um instrumento indispensável de participação popular, tornando-se referência teórica para a produção de projetos de lei a serem submetidos à Casa Legislativa do seu Município.

1- Como é a divisão dos poderes em nosso País?

No Brasil, é aplicada em conformidade com o art. 2º da Constituição Federal de 1988.

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”

1.1 – Estrutura dos Poderes no Brasil

Poderes/Nível	Federal	Estadual	Municipal
Legislativo	Congresso Nacional (Câmara dos Deputados-Deputados Federais e Senado Federal – Senadores)	Assembleia Legislativa (Deputados Estaduais)	Câmaras Municipais (Vereadores)
Executivo	Federal (Presidente da República, Vice-Presidente e Ministros)	Governador, Vice-Governador e Secretários Estaduais	Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais
Judiciário	Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais e Juízes Federais	Tribunais e Juízes Estaduais	Não há



Fonte: <http://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>

Lembre-se: O Princípio da Separação dos Poderes

A Teoria de Montesquieu



SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES:

Quem legisla não executa e quem executa não julga

1.2 – Processo Legislativo: considerações gerais

O processo legislativo é um conjunto concatenado de atos preordenados (iniciativa, emenda, votação, sanção, promulgação e publicação), realizados pelos órgãos legislativos com vistas à formação das leis em sentido amplo. Seu objeto é, pois, a elaboração dos atos normativos previstos na Constituição. Distinguem-se três fases no processo de elaboração das leis:

a) fase introdutória: corresponde à iniciativa, que é a faculdade de propor um projeto de lei, atribuída a pessoas ou órgãos, de forma geral ou especial; é o ato que desencadeia o processo legislativo;

b) fase constitutiva: compreende a deliberação e a sanção. É a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto; inclui os turnos regimentais de discussão e votação, seguidos da redação final da matéria aprovada;

c) fase complementar ou de aquisição de eficácia: compreende a promulgação e a publicação da lei.

1.2.1 – Projeto de Lei e Proposta de Emenda

Projeto de Lei é a proposta de texto normativo submetido à apreciação da Câmara dos Vereadores, com vistas a sua transformação em uma das espécies normativas (se efetivar através de uma lei).

O Projeto de Lei que tem por objetivo alterar o texto da Lei Orgânica do Município recebe a denominação técnica de proposta de emenda à Lei Orgânica, reservando-se o termo “projeto” para as proposições que darão origem às leis ordinárias, complementares e delegadas e às resoluções.

As espécies normativas no âmbito da União se aplicam por simetria aos Municípios e estão elencadas na Constituição Federal:

Espécies Normativas	Objetivo da Proposta	Quórum para Aprovação
Emenda à Lei Orgânica	Destina-se a aditar, suprimir e alterar dispositivos da Lei Maior do Município, até por força das evoluções e mudanças sociais, além das mudanças da própria Constituição Federal, no que couber ao Município.	Majoria Qualificada (2/3 dos vereadores)
Lei Complementar	Destina-se a complementar matéria veiculada na Constituição Municipal (Lei Orgânica Municipal).	Majoria Absoluta (primeiro número inteiro acima da metade)
Lei Ordinária	Trata de qualquer matéria não reservada para outros atos normativos. No Município regulam matéria privativa deste, além da competência comum e suplementar.	Majoria Simples (superior à metade do total dos membros da Casa Legislativa)
Lei Delegada	Projeto de lei elaborado pelo Prefeito, quando a este lhe é delegado uma possibilidade de fazer lei sem a necessidade dos ritos processuais e em casos específicos.	Majoria Simples (superior à metade do total dos membros da Casa Legislativa)
Decreto Legislativo	É deliberação destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara dos Vereadores.	Regimento interno da Câmara Municipal de Vereadores
Resolução	Atos destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.	Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores

Você sabe o que é Medida Provisória?

São atos adotados pelo Presidente da República, com força de lei, em caso de relevância e urgência e com efeito imediato. Esse tipo de proposição deve ser transformado pelo Legislativo em lei, no prazo de até 120 dias, sob pena de perder sua eficácia.

1-3 – Iniciativas de Projetos de Lei

Trata-se de averiguar na Constituição Federal se a matéria constante do projeto de lei é de iniciativa aberta a todos os agentes competentes para iniciar o processo legislativo ou se está restrita (iniciativa privativa) ao titular de algum dos poderes, ou seja, só o titular definido pela legislação que seria competente para apresentar o projeto.

1.3.1 – Espécies de Iniciativa

Podemos distinguir as espécies de iniciativa da seguinte forma:

- **Iniciativa concorrente (aberta)** – competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de lei. É a regra do art. 61, caput, CF/88.



- **Iniciativa privativa (restrita)** – É a exceção. É conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa. É a que cabe exclusivamente a um titular.

Por exemplo:

Iniciativa privativa do Executivo (Prefeito): Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

COMPETÊNCIA

A palavra 'COMPETÊNCIA' está escrita em letras maiúsculas, azuis e com uma fonte arredondada. Abaixo dela, uma mão está segurando um marcador azul e riscando a palavra com uma linha curva.

1.4 – Competência do Município

As competências do Município estão definidas no art. 30 da CF/1988, além daquelas previstas na própria Lei Orgânica do Município, sendo elas:

- I** - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV** - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo; da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI** - criar organizar e suprimir distritos observada a legislação estadual;
- VII** - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII** - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- IX** - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;
- X** - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII** - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais, que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII** - amparar, de modo especial os idosos e os portadores de deficiência;
- XIV** - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares, de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI** - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XVII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano, nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos ou resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIV - fiscalizar, nos locais de venda peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios observada a legislação municipal;

XXV - dispor sobre o depósito e venda através de leilões, de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja observação seja de sua competência.

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder permitir e autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes e anúncios, bem com a utilização de quaisquer de outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXIII - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXIV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Existe ainda competência comum com a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre, **meio ambiente, saneamento básico, construção de moradias, combate às causas da pobreza, etc., devidamente definida no art. 23 da Constituição Federal.**

As leis orgânicas são utilizadas para organizar assuntos municipais. A lei orgânica do Município deverá respeitar os preceitos determinados no artigo 29 da CRFB e previstos na respectiva Constituição Estadual.

Exemplos

A constituição não aponta explicitamente todas as matérias de competência legislativa do município, há alguns temas que são entendidos como objeto de legislação municipal, como:

- transporte;
- coleta de lixo;
- fornecimento de água;
- coleta de esgoto;
- serviço funerário;
- horário de funcionamento de estabelecimento comerciais;
- limite máximo de ruídos conforme o local e o horário;
- meia passagem em transporte urbano municipal;
- proteção ao patrimônio histórico e cultural;
- construção de moradias populares;

1.5 – Projeto de Lei de Iniciativa Popular

A Lei estabelece que os projetos de lei complementar e ordinária poderão ser de iniciativa popular, observados os critérios de assinaturas necessários:

União (§ 2º do art. 61 da Constituição Federal)	1% do eleitorado nacional, distribuído em pelo menos 5 Estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles.
Estado RJ (art. 119 da Constituição Estadual)	0,2% do eleitorado do Estado, distribuído em pelo menos 10% dos Municípios, com não menos de 0,1% dos eleitores de cada um deles ¹
Município (Inc. XIII do art. 29 da Constituição Federal)	5% do eleitorado municipal

Para subscrever (apoiar) os projetos de lei de iniciativa popular os eleitores devem estar com a situação regular perante a Justiça Eleitoral, além de fornecer os seguintes dados: nome completo, endereço e título de eleitor.

Vale ressaltar que a definição da quantidade de assinaturas necessárias para Projeto de Lei a ser apresentado para as esferas federal e municipal se encontra na Constituição Federal e para a esfera estadual, em sua respectiva Constituição Estadual.

E após conseguir as assinaturas. Meu projeto virou lei?

Conseguir o mínimo de assinaturas indica que sua proposta será analisada, passará pelas comissões necessárias e, futuramente, será votada.

Isso quer dizer que, ao reunir as assinaturas, sua proposta torna-se apta a passar pelo processo legislativo comum, dentro do qual ela pode ou não tornar-se lei, dependendo da aprovação das comissões e dos parlamentares.

Atualmente, os cidadãos que estão engajados na criação de projetos de lei buscam a aprovação de um projeto utilizando ferramentas online de arrecadação de assinaturas que são válidas e muito úteis na jornada da aprovação.

¹ A definição de porcentagem para assinaturas de projetos de lei de iniciativa popular na esfera estadual, devem estar regulamentados em cada Constituição Estadual (§4º do art. 27 da CF/88).

LISTA DE APOIAMENTO

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Dispõe sobre _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

N.	Nome completo	Endereço	Título Eleitoral	Assinatura

2 – Estrutura do Projeto de Lei (Lei Complementar N° 95/1998)

Como é estruturado? Como é redigido? Qual a linguagem mais adequada?

O Projeto lei pode ter origem em uma ideia completamente nova para atender a uma demanda da sociedade ou simplesmente modificar uma lei já existente, ou seja, para adequar a legislação às novas necessidades da sociedade, que mudam a cada dia.

A estrutura das leis diz respeito à uniformidade que elas devem ter por ser um texto que veiculará normas em um ordenamento jurídico, que já têm disposições sobre o assunto.

O art. 3º da LC n° 95/1998 estabelece que a lei será estruturada da seguinte forma:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

PARTE PRELIMINAR	EPÍGRAFE	Contém a espécie legislativa (vide quadro de espécies normativas) do projeto e o número com o qual foi protocolado, incluindo o ano de elaboração.
	EMENTA	É uma espécie de resumo do assunto a ser tratado na proposição, muitas vezes indicando seu objeto e seu objetivo.
	FÓRMULA DE PROMULGAÇÃO OU PREÂMBULO	Funciona como uma introdução ao documento, além de ressaltar sua validade e a obrigatoriedade de sua observância
PARTE NORMATIVA / FINAL	TEXTO	É o projeto de lei em si, redigidas com clareza, precisão e ordem cronológica, denotando ordens e regras a serem cumpridas.
	FECHO	Conclui o documento relatando o local onde foi apresentada a proposição e a data da apresentação.
	JUSTIFICATIVA	Expõe os motivos e a necessidade do projeto apresentado.

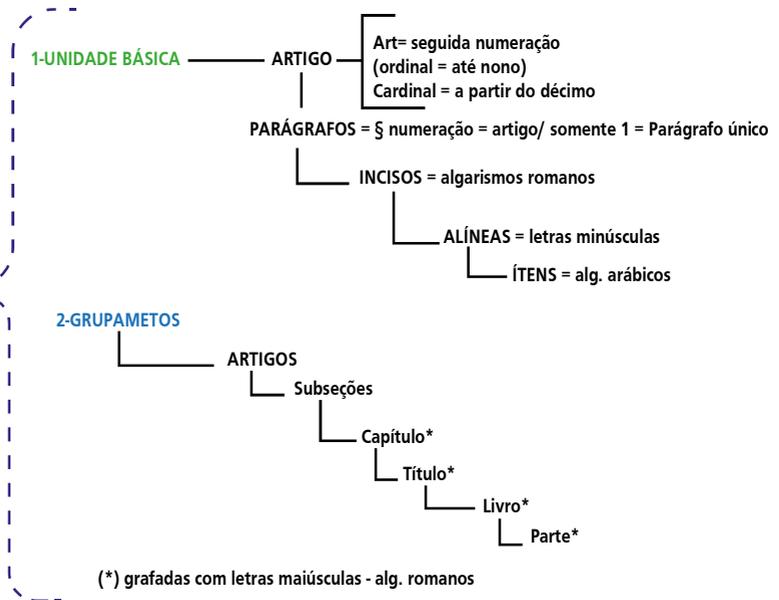
2.1- Articulação e Redação das Leis

De acordo com o art. 10 da LC nº 95/1998, os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Da Articulação e da Relação das Leis (art. 59 da Constituição Federal) - Lei Complementar 95 de 26/02/1998 art. 10

Articulação Redação das Leis



Exemplo

Epígrafe

(MODELO)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Preâmbulo

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Ementa

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do art. 25da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000passa a vigorar acrescido da alínea “e” com a seguinte redação:

“**Art. 25.**
 § 1º

 IV -
 a).....

e) observância estrita ao disposto nos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, sendo que fica vedado a qualquer ente da Federação o repasse de recurso público para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado que não cumpram o disposto nos artigos retromencionados da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Texto art 1º
e 2º

JUSTIFICAÇÃO

.....

Justificativa

Fecho

Sala das Sessões,

3 – Das Comissões Legislativas (Art. 58 da Constituição Federal/1988)

São pequenos colegiados de vereadores, cuja atribuição é estudar, investigar determinado assunto e produzir pareceres, podendo ser temporárias e permanentes:

- comissões temporárias - são criadas por Resolução para a realização de objeto específico e normalmente por prazo determinado. Ex: Comissão de estudos, investigação, inquérito e Comissão de representação.
- comissões permanentes - são instituídas pelo Regimento Interno da Câmara, subsistem através das legislaturas e são organizadas em função da matéria. São órgãos internos e especializados em determinadas matérias, para examinar e emitir parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação em plenário.

As comissões permanentes são obrigatórias e compostas por vereadores em exercício, vinculados a partidos políticos. Todos os partidos com assento na Câmara e todos os vereadores devem participar de pelo menos uma comissão.

3.1 – Das Atribuições das Comissões Permanentes:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (hum terço)² dos membros da Casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários, Diretores de Divisão do Município ou autoridades equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

4 – FASE CONCLUSIVA DO PROJETO DE LEI

A fase conclusiva do projeto para de fato se tornar lei compreende a sanção, a promulgação, a publicação e o veto.

4.1 – A Sanção

A sanção é o ato por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua aquiescência (concordância) em relação à proposição aprovada pela Casa Legislativa e a ele encaminhada.

2 A quantidade de membros para apresentação de recurso pode variar em função da quantidade de vereadores da Casa. Verificar o LOM e o Regimento Interno da Câmara.

4.2 – A Promulgação

A promulgação é o ato público de conversão da proposta em lei.

4.3 - Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo recusa, parcial ou totalmente, a sanção de determinada proposição legislativa, devolvendo-a à Casa Legislativa. O veto deve ser expreso, apresentado no prazo de 15 dias úteis, e motivado, com argumentos políticos (interesse público) e jurídicos, representando, neste caso, o controle de constitucionalidade por parte do Chefe do Poder Executivo.

O veto é devolvido para a Casa Legislativa e será apreciado por meio de votação secreta³ em reunião no prazo de trinta dias, sob pena de sobrestamento da ordem do dia. É necessário ter maioria absoluta para a sua rejeição.

O veto parcial somente pode incidir sobre dispositivos inteiros (caput, parágrafo, alínea, inciso), não podendo ocorrer em parte do dispositivo. Esta regra por vezes condiciona a redação de determinado dispositivo, para preparar ou evitar o veto.

Caso o veto seja rejeitado, ele é devolvido ao Prefeito para que seja promulgado e publicado, entrando em vigor em data distinta da parte da proposição que fora sancionada.

4.4 – A Publicação

A publicação da lei, condição para que ela produza os seus efeitos, é ato contínuo à sua promulgação. Normalmente essa publicação se dá por meio do diário oficial do Município ou jornal local que realiza a publicação dos atos oficiais da municipalidade.

Tenho um projeto de lei, o que faço agora?



O projeto de lei deverá ser apresentado pelo titular competente para iniciar o processo legislativo. No município os projetos de lei deverão ser apresentados pelo Prefeito, Vereador, Mesa ou Comissão ou por 5% dos eleitores do Município.

Independente da autoria, o projeto será protocolado junto à secretaria legislativa da Câmara de Vereadores, que encaminhará para a comissão permanente de acordo com o assunto proposto.

Como posso acompanhar a tramitação do projeto de lei?

Todo o projeto de lei tramita na Câmara de acordo com os prazos regimentais. Cada comissão terá um prazo para emitir o parecer pela aprovação ou rejeição do projeto. Por isso

³ A CF/1988 não estabeleceu que a apreciação do veto devesse ocorrer mediante votação secreta na Câmara. Entretanto, é comum encontrar tal dispositivo na LOM e no RI da Casa Legislativa.

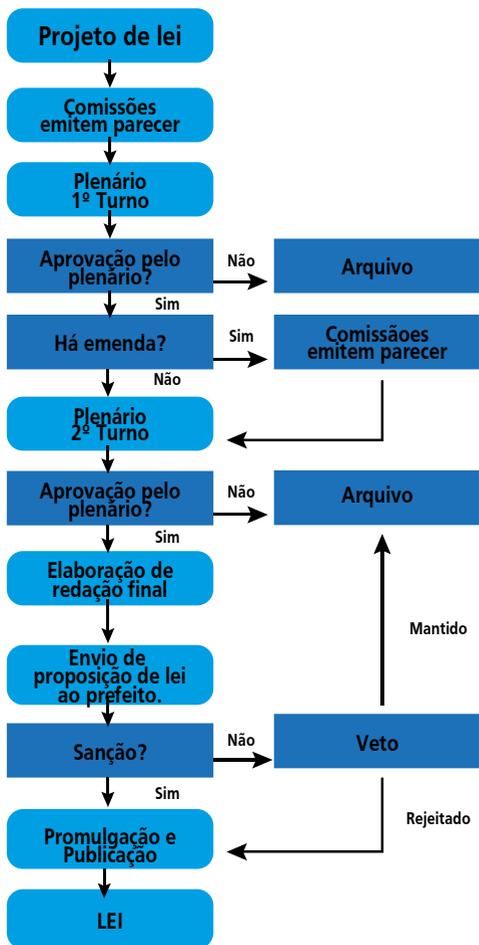
é importante conhecer estes prazos para que possamos cobrar mais celeridade dos agentes envolvidos na tramitação dos projetos de lei.

Vencidos os prazos regimentais sem parecer das comissões, o projeto de lei fica parado? A quem devo recorrer?

Por questões regimentais todo o projeto de lei deve ser tramitado pelas comissões até a sua votação em plenário. Decorridos os prazos regimentais sem parecer da comissão, o Presidente da Câmara poderá requisitá-lo, colocando-o na ordem do dia ou determinando a pronta tramitação do projeto até a votação em plenário.

Nos casos em que há adiamento das discussões e votações dos projetos de lei, alongando os resultados de aprovação ou rejeição, deve-se cobrar das comissões responsáveis ou até mesmo do Presidente da Câmara uma resposta para a sociedade já que se trata de matéria de interesse dos cidadãos.

5- FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NA CÂMARA.



Cada Câmara de Vereadores possui um regulamento próprio que define a tramitação do projeto de lei. Em regra, a tramitação do projeto se dá da seguinte forma:

6 - Momentos para reflexão para elaboração de projeto de lei

Definição do Problema

- Qual é o problema que se pretende solucionar?
- Há experiências anteriores a serem observadas? Que procedimentos e medidas foram adotados na situação que apresenta a mesma realidade?

Possibilidade Jurídica de Legislar

- Há amparo jurídico para legislar? A matéria é de competência do município? Quem está propondo o projeto tem o poder de iniciativa para tal ato? A matéria traz inovação ao ordenamento jurídico?
- Foi feito um levantamento exaustivo da legislação existente sobre a matéria?

Impacto da Nova Proposta

- Quais são os objetivos do novo ato? Ele pode ser executado? Foi realizado um estudo de impacto detalhado, a fim de antecipar os efeitos favoráveis e desfavoráveis da nova norma?
- Os setores da sociedade envolvidos com a matéria foram consultados? Como os representantes desses setores avaliam a norma?

Inserção da Norma no Ordenamento

- Qual é a legislação existente sobre a matéria? Como ela está sendo organizada? É possível apresentar uma modificação para a lei existente ou é necessário a edição de lei autônoma?
- A edição do ato normativo implica a revogação de outras normas (normas pré-existentes deixarão de existir)? Foi feito um levantamento de dispositivos e atos normativos a serem revogados expressamente?

O texto da Norma

- O objeto da norma, seu âmbito de aplicação e seus destinatários (para quem está sendo produzida – público alvo) estão definidos com clareza? A estruturação do texto, sua divisão em partes e os dispositivos foram articulados de forma lógica e coerente?

Conclusão

A participação popular no processo legislativo através da propositura de projeto de lei, além de ser um direito, é um exercício de cidadania, na medida em que se apresenta como ferramenta para solucionar as demandas da população. Somente com o apoio e a participação social no sistema político, poderemos dizer que o Estado vive em plena democracia

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 04/02/2018.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acessado em: 04/02/2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acessado em: 04/02/2018.

BRASIL. Resolução nº 17, de 1989. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/RegInterno.pdf. Acessado em: 01/02/2018

BRASIL. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/>>ultimo acesso 20/01/2018

CASEMIRO DE ABREU. Lei Orgânica do Município de Casemiro de Abreu. 1990. Disponível em: <https://www.casimirodeabreu.rj.gov.br/legislacao/lei-organica-municipal-2009.pdf>. Acessado em: 04/02/2018

Manual de Redação Parlamentar. 2 ed., Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2008.

O Poder Legislativo Municipal no Brasil: papel institucional, desafios e perspectiva, Brasília: Senado Federal, 2016.

RIBEIRO, Roberto Wagner. Funcionamento do Poder Legislativo Municipal. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

COORDENAÇÃO:



ORGÃO LICENCIADOR:



A realização do Projeto NEA-BC é uma medida de mitigação exigida pelo licenciamento federal, conduzido pelo IBAMA.

As opiniões e informações veiculadas nesta publicação são de inteira e exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não representando opiniões ou posturas institucionais da Petrobras.